



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0016753-02.2018.8.14.0401

Suscitante: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém

Procurador (a) de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM. CRIME DE AMEAÇA. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. O crime de ameaça (art. 147 do CPB), o qual possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, logo a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Desta feita, não existindo nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justifica, o deslocamento da competência. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2019.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, o qual se declarou incompetente para atuar perante o Termo Circunstanciado de Ocorrência que foi lavrado para apurar o crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, supostamente cometido em desfavor de PANILA LONGHI LORENZZONI, ocorrido no dia 01/06/2019.

Dos autos constata-se que a autora do fato TATIANA MARTINS PENICHE, é ex-empregada da vítima PANILA LONGHI LORENZZONI, e trabalhava na função de babá. Após sua demissão, TATIANA passou a ameaçar PANILA utilizando um vídeo que teria feito da filha da vítima, que é menor de idade, tomando banho. A autora enviou o referido vídeo junto com os seguintes textuais: **ISSO É SÓ PRA LHE MOSTRAR QUE EU NÃO TENHO MEDO DA SENHQRA E A GENTE VAI ACERTAR AS**



MINHAS DÍVIDAS NA JUSTIÇA".

Em sede policial, TATIANA esclarece que havia sido babá da filha de PANILA, e era rotina enviar vídeos da criança para a mãe. Afirmou que, no dia do fato, já havia sido demitida e PANILA lhe devia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), e mandou o vídeo com a intenção de mostrar que não tinha medo de acionar a ex-patroa judicialmente para receber o valor devido.

Processado frente ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, o magistrado, acatando manifestação do Ministério Público, entendeu a ocorrência, em tese, dos crimes do artigo 158 e artigo 218-C, ambos do Código Penal e declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

O processo foi redistribuído para o Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém, momento em que, não foi constatado a ocorrência do crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, já que o fato ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.718/2018. O magistrado ainda pontuou que o relato fático constante nos autos indica que a autora do fato, utilizou-se da ameaça para pressionar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas que acreditava ter direito de receber, incidindo na configuração de infração de menor potencial ofensivo de satisfazer pretensão, embora legítima, com as próprias mãos previsto no artigo 345 do Código Penal, motivos pelos quais, com fundamento nos artigos 115, III e 116, §1º, do Código Processo Penal, também se declarou incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de jurisdição.

Distribuídos os autos a minha relatoria, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitativa cometida contra a vítima acima citada.

No presente caso, o crime pelo qual o Termo Circunstanciado de Ocorrência foi instaurado é tipificado no artigo 147 do Código Penal que possui pena máxima de 1 (um) ano de detenção, estando, portanto, enquadrado no conceito de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Ademais, levando em consideração o contexto fático narrado na esfera policial, tanto pela vítima PANILA LONGHI LORENZZONI quanto pela suposta autora do fato TATIANA MARTINS PENICHE, a ameaça pautou-se no envio do vídeo por meio do aplicativo Whatsapp gravado, quando ainda era babá da filha da vítima, que é menor de idade, tomando banho, junto com as seguintes textuais: "ISSO É SÓ PRA LHE MOSTRAR QUE EU NÃO TENHO MEDO DA SENHORA E A GENTE VAI ACERTAR AS MINHAS DÍVIDAS NA JUSTIÇA.

Desta feita, entendo que restou afastado o crime de extorsão previsto no artigo 158, do Código Penal, porque TATIANA, utilizou-se da ameaça para pressionar o pagamento de verbas' rescisórias trabalhistas que acreditava ter direito de receber, incidindo na configuração de infração de menor potencial ofensivo de satisfazer pretensão, embora legítima, com as próprias mãos previsto no artigo 345 do Código Penal, cuja pena máxima é 30 (trinta) dias de detenção, portanto, enquadrando-se no conceito de menor potencial ofensivo do art. 61 da Lei nº 9.099/1996.

E quanto a ocorrência do crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, não se tem como aplicá-la, posto que o fato objeto do TCO ocorreu antes (01/06/2018)



da vigência da Lei nº 13.718/2018 (24/09/2018).

Constata-se que não há que se falar que a causa é complexa, pois há no processo provas aptas a demonstrar a materialidade do fato, notadamente pelo Termo de Declaração da vítima PANILA LONGHI LORENZZONI (fls. 06), Termo de Declaração da testemunha GABRIEL NAIFF BITTENCOURT FERREIRA (fl. 07), Termo de Declaração da testemunha QUÉSIA PEREIRA CABRAL DÓREA (fl. 08), Termo de Declaração da suposta autora do fato TATIANA MARTINS PENICHE (fl. 09), Termo de Notificação (fl. 10) e o Termo de Compromisso de Comparecimento (fl. 11).

Nesse sentido, já decidiu a Seção de Direito Penal deste E. Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. O crime de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), prevê pena de detenção de dois meses a um ano, logo a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Nesse viés, não existindo nos autos fato que indique a complexidade alegada pelo ilustre Juízo suscitado, não se justifica, o deslocamento da competência para a jurisdição comum.

3. Conflito conhecido, para declarar a competência da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. (Conflito de Jurisdição nº (,005850-39.2017.8.14.0401, Ac. nº 187.758, Rei. Des. Ronaldo Marques Valle, Seção De Direito Penal, Julgado em 02/04/2018, Publicado em 04/04/2018).

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora